



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 06 / 09 / 2000
C	Stelutius
	Rubrica

301

Processo : 10835.000348/93-10

Acórdão : 203-06.568

Sessão : 10 de maio de 2000

Recurso : 102.722

Recorrente : MANOEL SILVINO DA SILVA & CIA. LTDA.

Recorrida : DRF em Presidente Prudente - SP

NORMAS PROCESSUAIS - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

- A declaração de inconstitucionalidade das leis é matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário. **COFINS - LANÇAMENTO** - A falta de recolhimento do tributo autoriza o lançamento "ex-officio" acrescido da respectiva multa nos percentuais fixados na legislação. **REDUÇÃO DA MULTA** - É cabível a redução da multa de ofício de 100% para 75%, de acordo com o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, c/c o art. 106, inciso II, alínea "c", da Lei nº 5.172/66 - CTN. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos e recurso interposto por: **MANOEL SILVINO DA SILVA & CIA. LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2000


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Lina Maria Vieira, Renato Scalco Isquierdo, Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva, Mauro Wasilewski, Daniel Correa Homem de Carvalho, Sebastião Borges Taquary e Francisco Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).
Imp/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.000348/93-10**Acórdão : 203-06.568****Recurso : 102.722****Recorrente : MANOEL SILVINO DA SILVA & CIA. LTDA.**

RELATÓRIO

A empresa MANOEL SILVINO DA SILVA & CIA. LTDA, às fls. 01, é autuada em 168,47 UFIR, pela falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, relativamente ao período de apuração de 04/92 a 02/93.

Apresentando, tempestivamente, a Impugnação de fls. 07/08, a autuada insurge-se contra a cobrança da multa de ofício lançada. Alega ser a mesma confiscatória, porquanto viola o art. 150 da Constituição Federal.

Requer, ao final da impugnação, a reapreciação do auto lavrado para que a multa cobrada seja considerada insubsistente.

A autoridade monocrática, através da Decisão de fls. 13/15, julga procedente a exigência tributária. Entendeu como legítimo o procedimento fiscal, que exige a contribuição não recolhida, os juros moratórios e a multa de ofício, prevista no art. 4º, incisos I e II, da Lei nº 8.218/91.

Inconformada com a referida decisão, a autuada interpõe o Recurso Voluntário de fls. 17/18, onde reitera a argumentação da peça impugnatória.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.000348/93-10
Acórdão : 203-06.568

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A exigência em lide tem como fundamento legal os artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Complementar nº 70/91.

A recorrente, em suas razões recursais, reedita toda argumentação expendida na impugnação. Alega, em suma, a inconstitucionalidade da multa de ofício exigida no feito.

Em relação à inconstitucionalidade argüida, é pacífico o entendimento deste Colegiado de que não compete à autoridade administrativa sua apreciação, prerrogativa exclusiva do Poder Judiciária, por força de dispositivo constitucional.

A aplicação da multa de ofício tem amparo no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, *in verbis*:

“ Art. 4º - Nos casos de lançamento de ofício nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicadas as seguintes multas:

I – de cem por cento, nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, ...”.

Dessa forma, é correta a aplicação da multa de ofício lançada, visto que a exigência foi formalizada em procedimento de ofício.

Entretanto, em respeito ao princípio da retroatividade da lei mais benigna, consagrado no art. 106, I, “c”, do CTN (Lei nº 5.172/66), é cabível a redução da multa de ofício de 100% para 75%, de acordo com o disposto no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.000348/93-10

Acórdão : 203-06.568

Pelo exposto, voto no sentido de se dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de ofício para 75%.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2000


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO